



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 9.432, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 9.432, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da proposição parlamentar neste Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas com o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS), que objetiva suprimir, no art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.432, de 2017, o parágrafo único, incisos I e II, propostos para o art. 44 do Código Penal Militar.

- Emenda nº 2, de autoria da Deputada Federal Celina Leão (PP/DF), que objetiva suprimir o inciso VIII do § 2º e os §§ 3º e 4º, todos do art. 205 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 3, de autoria da Deputada Federal Celina Leão (PP/DF), que objetiva incluir § 3º ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peterneili

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018916200>





- Emenda nº 6, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação aos artigos 99 e 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 7, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação à alínea “a” do inciso II do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 8, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação ao artigo 336 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 9, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação ao artigo 308 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 10, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva incluir o art. 290-A no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 11, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação ao artigo 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 12, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação ao artigo 244 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 13, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação ao artigo 243 do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 14, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação ao artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 15, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva conferir nova redação ao artigo 123, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 16, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva incluir o art. 205-A no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 17, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva incluir o art. 213-A no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

- Emenda nº 18, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), que objetiva suprimir o art. 204-A, proposto pelo PL nº 9.432, de 2017, ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Por outro lado, não alcançaram apoio regimental as Emendas nº's 4 e 5, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas neste parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Após analisarmos detidamente as sugestões apresentadas, entendemos que **as Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9 e nº 18 devem ser acatadas. Por outro lado, devem ser rejeitadas as Emendas nº's 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.**

Nada obstante os avanços legislativos levados a efeito pela CCJC quando da aprovação do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017, a **Emenda de Plenário nº 1 é meritória**, uma vez que objetiva suprimir dispositivos incluídos no art. 44 do Código Penal Militar (CPM) pelo Substitutivo da CCJC que se assemelham, em parte, ao texto já rejeitado nesta Casa quando da análise do denominado “Pacote Anticrime”, destacando-se que, no tocante ao CPM, a legislação castrense já contempla hipóteses suficientes para resguardar a tropa no cumprimento de suas missões constitucionais.

Da mesma forma, **merece acolhida a Emenda nº 2**, que objetiva suprimir o inciso VIII do § 2º e os §§ 3º e 4º, todos do art. 205 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

Os referidos dispositivos referem-se ao delito de feminicídio, o qual já é suficientemente disciplinado no Código Penal Militar pela atual redação do art. 9º, inciso II, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Códex Castrense, mormente após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, razão pela qual a inclusão do referido delito na legislação militar não se revela necessária.

Com relação à Emenda nº 3, que objetiva incluir § 3º ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017, verifica-se que a redação proposta possui o seguinte teor: *“Os crimes de que trata este artigo, quando de natureza sexual ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, serão da competência da justiça comum.”*

Ao analisar o texto da referida Emenda, constata-se que objetiva reduzir a competência da Justiça Militar, a qual é constitucionalmente prevista no art. 124 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018916200>





Nesses termos, tratando-se de tema referente à competência, a matéria deve ser adequada ao disposto no Código de Processo Penal Militar, o qual, em seu artigo 82, preceitua que:

“Art.82 O foro militar é especial, e, (...) a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

I - nos crimes (...) contra as instituições militares:

a) os militares em situação de atividade”.

Nesse sentido, objetivando adequar o intento da Emenda nº 3 ao disposto no CPPM, adotamos a seguinte redação: *“Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar”.*

Por tais motivos, acatamos a Emenda nº 3, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo.

A Emenda nº 6 merece acolhimento.

A referida Emenda objetiva conferir nova redação aos artigos 99 e 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017, de sorte que a praça condenada à pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos passaria a ser submetida ao crivo do Tribunal Militar competente.

O conteúdo é meritório, posto que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao modificar o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, estabeleceu que cabe *“ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”*. Tal dispositivo incluído pelo legislador constitucional derivado reformador já contemplou o pleito constante da Emenda nº 6 para a Justiça Militar dos Estados, deixando clara a intenção da Carta Maior.

Portanto, a Emenda nº 6 deve ser acolhida.





A Emenda nº 7 objetiva conferir nova redação à alínea “a” do inciso II do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

Em suma, a proposta suprime da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. Consubstancia-se, pois, em semelhante intento ao constante da Emenda nº 3.

Em consequência, o acolhimento da Emenda nº 3 igualmente se presta ao acatamento da Emenda nº 7, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo.

As Emendas nºs 8 e 9 objetivam conferir novas redações aos artigos 336 e 308 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, constante do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 9.432, de 2017.

Equiparam, pois, a redação do art. 336 do Código Penal Militar à constante do art. 332 do Código Penal comum e o texto do art. 308 do Estatuto Militar ao do art. 317 do Diploma Criminal comum.

A Lei nº 13.491/2017 alterou o artigo 9º do Códex Castrense para considerar crimes militares os previstos na legislação penal comum, se perpetrados nos termos do referido dispositivo penal militar. Em consequência, em tese, as propostas das Emendas nºs 8 e 9 já restariam atendidas.

Ocorre que a modernização de dispositivos do Diploma Castrense consubstanciou-se em um dos faróis que norteou o Projeto de Lei nº 9.432/2017, razão pela qual as **Emendas nºs 8 e 9 se revelam meritórias, devendo ser acolhidas.**

Por outro lado, **não podem ser acatadas as Emendas nºs 10 e 11.**

As propostas objetivam alterar a sistemática conferida pelo Código Penal Militar aos delitos de uso, de posse e de tráfico de substância entorpecente por militar e em área submetida à administração castrense.

Ocorre que os militares, por essência, manuseiam artefatos e instrumentos de sabida periculosidade, como armas de fogo, explosivos, dentre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros, de forma que os delitos de posse, uso ou tráfico de substância entorpecente colocam em risco não apenas a integridade do próprio membro das Forças Armadas, mas também a de terceiros que por ele deveriam ser protegidos.

Em consequência, a sistemática prevista no Códex Castrense deve ser mantida. Afinal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nos autos do Habeas Corpus nº 103.684/DF (DJe: 12/04/2011), de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto: *“A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar”*.

Por isso, rejeitam-se as Emendas nºs 10 e 11.

As Emendas nºs 12 e 13 objetivam conferir nova redação aos artigos 244 e 243 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Em síntese, as referidas Emendas trazem para o Código Penal Militar as redações dos arts. 159 e 158 do Código Penal comum. Ocorre que o Códex Castrense possui redação mais rigorosa, punindo o agente que empregar violência contra a pessoa sequestrada com aumento de pena de um terço até a metade e, igualmente, majorando a reprimenda para o crime de extorsão simples.

Essas disposições são importantes na medida em que o militar tem a função de proteger a população, trazendo-lhe segurança. Por isso, ao realizar um sequestro com utilização de violência, ou mesmo uma extorsão, torna-se imperioso o estabelecimento do aumento de sua reprimenda, justificando-se a manutenção da redação atual do CPM.

Ademais, caso necessário seja a utilização subsidiária do Código Penal Comum em seus arts. 159 ou 158, tal intento já é alcançado pela **Lei nº 13.491/2017**.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018916200>





Assim, rejeitam-se as Emendas nºs 12 e 13.

Da mesma forma, não pode ser acolhida a Emenda nº 14. A proposta tem por finalidade isentar de pena a crítica ao superior hierárquico, quando realizada no exercício da representação classista.

A rejeição da mencionada Emenda ampara-se no art. 142 da Constituição Federal, o qual, além de proibir a sindicalização e greve dos militares, preceitua que as Forças Armadas são regidas pela hierarquia e pela disciplina.

Esses postulados basilares são fundamentais e devem ser cumpridos por todos os militares. Conforme afirma Jorge Cesar de Assis: *“(...) criticar, revela juízo de valor, uma meditação sobre o objeto da crítica (...) Consoante o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas (...) E mais: a disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa (...)”* (**Comentários ao Código Penal Militar**. 7ª ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 348/349).

No mesmo sentido, consoante julgado do Superior Tribunal Militar: *“(...) essa tipificação penal está vinculada à hierarquia e à disciplina militares, pilares basilares das instituições militares, cujo respeito deve ser mantido em todas as circunstâncias (...) a crítica pública (...) aos superiores hierárquicos (...) fere a hierarquia e a disciplina militares (...)”* (Apelação nº 125-81.2011.7.03.0203, Relator: Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira - DJe: 06/08/2013).

Portanto, a hierarquia e a disciplina castrenses impõem a **rejeição da Emenda nº 14.**

Igualmente, **rejeita-se a Emenda nº 15**, uma vez que objetiva inserir a reabilitação como causa extintiva da punibilidade. Destaca-se que a reabilitação, atualmente, não é mais uma causa extintiva da punibilidade, porquanto decorre, justamente, da extinção da pena, consubstanciando-se em fato posterior. Nesse sentido leciona Nucci em seu Código Penal Militar **Comentado** (São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 204).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peterieli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018916200>



CD220018916200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esse motivo é que o artigo 134 do CPM, nos mesmos moldes do Código Penal comum, preceitua que *“a reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta”*.

Quanto à Emenda nº 16, verifica-se que trata do delito de feminicídio, razão pela qual o **acolhimento da Emenda nº 2 revela-se suficiente para atender ao intento da proposta de nº 16, que resta prejudicada, devendo ser rejeitada.**

Com relação à Emenda nº 17, entende-se que deve ser rejeitada, posto que o Código Penal Militar já possui diversos artigos que disciplinam a questão colocada na referida Emenda, de sorte que o seu acolhimento geraria conflito com as disposições já existentes, a qual, frisa-se, tratam da matéria de forma mais abrangente. Nesse sentido são os arts. 157, 158, 174, 175, 176, todos do CPM.

No tocante à Emenda nº 18, que objetiva suprimir o art. 204-A proposto pelo Substitutivo da CCJ, concordamos com a justificativa apresentada pelo autor, segundo a qual a atividade de segurança deve ser tratada na seara administrativa. Por esse motivo, **acatamos a referida emenda.**

Por fim, faz-se necessário atualizar o art. 2º do Substitutivo aprovado na CCJC para inserir o termo *“matrícula”* no art. 14 do CPM, bem como ajustar o art. 3º do Substitutivo a fim de compatibilizá-lo com as mudanças posteriormente promovidas na Lei de Crimes Hediondos pela Lei nº 13.964/19. Bem assim, a supressão da revogação do inciso VIII do art. 98 e do art. 106 do CPM, objetivando evitar desconforto e litígios desnecessários sobre o tema haja vista haver semelhante previsão no Código Penal comum.

Conclui-se, portanto, que **as Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9 e 18 devem ser acatadas, na forma da Subemenda Substitutiva Global. Por outro lado, devem ser rejeitadas todas as demais Emendas apresentadas com apoio regimental.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018916200>
Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa





técnica legislativa das Emendas de Plenário apresentadas com apoioimento regimental e, no mérito:

- pela **aprovação da Emenda nº 1, da Emenda nº 2, da Emenda nº 3, da Emenda nº 6, da Emenda nº 7, da Emenda nº 8, da Emenda nº 9 e da Emenda nº 18, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo; e**

- pela **rejeição das demais Emendas apresentadas com apoioimento regimental.**

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018916200>



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.432, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e com a Constituição Federal de 1988, bem como altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

.....” (NR)

“Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º

II -

- a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação;
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;





e) por militar da ativa, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

.....

III -

.....

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar da ativa, ou contra servidor público das instituições militares, ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

.....

§ 1º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput*, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput*, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

.....

.

§ 3º Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar.” (NR)

“Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.” (NR)

“Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.” (NR)

“Defeito de incorporação ou da matrícula

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.” (NR)

“Pessoa considerada militar





Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou em regime de sujeição à disciplina militar.” (NR)

“Conceito de superior

Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e de leis das Unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;

II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos ao *caput* é considerado inferior hierárquico, para fins de aplicação da lei penal militar.” (NR)

“Servidores da Justiça Militar

Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar.” (NR)

“Arrependimento posterior

Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”

“Art. 38.

.....

.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.” (NR)

“Exclusão de crime

Art. 42.

.....

.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave





calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.” (NR)

“Elementos não constitutivos do crime

Art. 47.

I – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente;

II – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.” (NR)

“Art. 48.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113.” (NR)

“Menores

Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.” (NR)

“Coautoria

Art. 53.

.....

.

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.” (NR)

“Circunstâncias agravantes

Art. 70.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de sessenta anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;



“Cálculo da pena

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime. ”
(NR)

“Concurso material

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.” (NR)

“Concurso formal

Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo art. 79.

§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.”

“Crime continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos





crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e art. 81 deste Código.” (NR)

“Pressupostos da suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, na hipótese de pena de detenção, desde que:

.....
II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Restrições

§ 1º A suspensão não se estende à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)

“Revogação obrigatória da suspensão

Art. 86.

I – for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso;

.....
III – (Revogado).

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou se, sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.

.....” (NR)

“Penas acessórias

Art. 98.

V – a perda da função pública;





VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, tutelado ou curatelado.

.....” (NR)

“Perda de posto e patente

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal.” (NR)

“Exclusão das Instituições Militares e da perda da graduação

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar na sua exclusão das Instituições Militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.

3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais.” (NR)

“Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:

.....” (NR)

“Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito à pena de reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, tutelado ou curatelado, poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113).

Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no caput deste artigo, poderá o juízo justificadamente





e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.” (NR)

“Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, inciso II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.” (NR)

"Obrigação de reparar o dano

Art. 109.
.....
.

Perda em favor da Fazenda Pública

II – a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

"Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:

I - detentivas, compreendendo a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal;

II - não detentivas, compreendendo o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.

§ 2º As medidas de segurança patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.” (NR)

"Pessoas sujeitas às medidas de segurança

Art. 111.
.....
.

II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas;

III - aos militares, no caso do art. 48;

IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.” (NR)

"Estabelecimento de Custódia e Tratamento





Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

Prazo de internação

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período previsto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 92.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.” (NR)

“Substituição da pena por internação

Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela internação, ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 5º.

.....” (NR)

“Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.” (NR)

“Dependência de requisição

Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.” (NR)





“Causas extintivas

Art. 123.

II – pela anistia, graça ou indulto;

V – (Revogado);

VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

.....” (NR)

“Espécies de prescrição

Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.” (NR)

“Prescrição da pretensão punitiva

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VII – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Suspensão da prescrição

§ 4º

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, estes quando inadmissíveis.

Interrupção da prescrição

§ 5º

II – pela sentença condenatória ou acordo condenatório recorríveis;

III – pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

IV – pela reincidência.” (NR)

“Motim





Art. 149. Reunirem-se militares:

.....” (NR)

“Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

.....” (NR)

“Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, presenciando o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

.....” (NR)

“Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149:

.....” (NR)

“Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

.....” (NR)

“Incitamento

Art. 155.

.....

.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscritos, ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado, que contenha incitamento à prática dos atos previstos no *caput*.” (NR)

“Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:

.....” (NR)

“Ordem arbitrária de invasão

Art. 170





Pena - detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

.....” (NR)

“Rigor excessivo

Art. 174.

Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Violência contra inferior hierárquico

Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

.....” (NR)

“Ofensa aviltante a inferior hierárquico

Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de um a dois anos.

.....” (NR)

“Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177.

§ 1º-A Se da resistência resulta morte:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Cumulação de penas

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

“Retenção indevida

Art. 197.

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Omissão de eficiência da força

Art. 198.

Pena - detenção, de três meses a um ano.” (NR)





“Omissão de socorro

Art. 201.

Pena – detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Exercício de comércio por oficial

Art. 204.

Pena – detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Homicídio simples

Art. 205.

Homicídio qualificado

§ 2º

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

.....” (NR)

“Homicídio culposo

Art. 206.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

I – se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;

II – se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”(NR)

“Provocação direta ou auxílio a suicídio





Art. 207.

.....

.

Aumento de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

.....” (NR)

“Lesão leve

Art. 209.

.....

.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

.....

.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:

.....

.

Lesão qualificada pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos.

.....” (NR)

“Lesão culposa

Art. 210.





Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....
.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.” (NR)

“Abandono de pessoa

Art. 212.
.....
.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III – se a vítima é maior de sessenta anos, ou menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

“Maus tratos

Art. 213.
.....
.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

“Injúria

Art. 216.
.....
.

§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.





Injúria qualificada

§ 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Disposições comuns

Art. 218.

.....

.

III – contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;

IV – na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

.....” (NR)

“Constrangimento ilegal

Art. 222.

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....” (NR)

“Sequestro ou cárcere privado

Art. 225.

.....

.

Aumento de pena

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de sessenta anos, menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência;

.....

.

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

.....” (NR)

“Violação de domicílio

Art. 226.

.....

Aumento de pena





§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou ainda com abuso de poder.

.....” (NR)

“Violação de recato

Art. 229.

§ 1º Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.

§ 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.” (NR)

“Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Se a vítima é menor de catorze anos, ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.” (NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de qualquer dos atos previstos no art. 232:

.....” (NR)

“Corrupção de menores

Art. 234. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)

“Ato de libidinagem





Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito a administração militar ou no exercício de função militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.” (NR)

“Furto simples

Art. 240.

.....

.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:

.....

.

§ 6-A Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenha sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º.” (NR)

“Furto de uso

Art. 241.

.....

.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.” (NR)

“Roubo simples

Art. 242.

.....

Roubo qualificado

§ 2º

.....

VII – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outra Unidade da Federação ou para o exterior;

VIII – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenha sinais de indicativos de pertencerem às instituições militares.

.....” (NR)

“Extorsão mediante sequestro

Art. 244.

.....

.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Receptação

Art. 254.

.....

.

§ 1º São aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 240.

Receptação qualificada

§ 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito, ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:

Pena – reclusão, de três a dez anos.” (NR)

“Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares:

.....” (NR)

“Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposos, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposos contra a pessoa.” (NR)

“Usura pecuniária

Art. 267.

.....

.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290.

.....

.

§ 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente.

§ 4º A pena é aumentada da metade se as condutas descritas no *caput* deste artigo são cometidas por militar de serviço.

§ 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de cinco a quinze anos.” (NR)

“Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

.....

Casos assimilados

Parágrafo único.

I – o militar ou servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

.....” (NR)

“Desacato a servidor público

Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

.....” (NR)

“Peculato

Art. 303.

.....

.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

Peculato culposo

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

.....” (NR)

“Corrupção passiva

Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de dois a doze anos.

.....” (NR)

“Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324.

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de um a três anos; se por negligência, detenção de um a dois anos.”
(NR)

“Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325.

.....
.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

.....” (NR)

“Violação de sigilo funcional

Art. 326.

.....
.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Militar;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano a Administração Militar ou a outrem:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.” (NR)

“Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

.....” (NR)

“Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:

.....” (NR)

“Usurpação de função

Art. 335.

.....

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão de dois a cinco anos.” (NR)

“Tráfico de influência

Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público.” (NR)

“Recusa de função na Justiça Militar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena – detenção, de um a dois anos.” (NR)

“Favorecimento pessoal

Art. 350.

.....

Diminuição de pena

§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento:

.....” (NR)

“Exploração de prestígio

Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VI - os crimes previstos nos arts. 205, § 2º (homicídio qualificado), 232 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte), 244 (extorsão mediante sequestro), 292, § 1º (epidemia com resultado morte), e 293, § 2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte), todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 21, 51, 52, as alíneas “f” e “g” do art. 55, os arts. 60, 64, 65, 78, 82, o inciso III do art. 86, o inciso V do art. 123 e o art. 127, todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

publicação. Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018916200>



Parágrafo único A pena é aumentada de um terço, se o agente alicia l
exercici



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/02/2022 11:01 - PLEN
PRLE 1 => PL 9432/2017

PRLE n.1

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peterneili
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018916200>



* C D 2 2 0 0 1 8 9 1 6 2 0 0 *